

CONGRESSO NACIONAL

MPV 617

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / / 2013		Proposição Medida Provisória nº 617, de 2013			
			TO THE STATE OF TH	HILL DE TORY ORC	AND A CO
Deputado	BA	UNO AR	AÚZO		Nº do prontuário ↓ 4 &
1. Supressiva	ı 2.	Substitutiva 3	. Modificativa 4	4. XAditiva 5	. Substitutivo Global
Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
Texto / Justificação					
Inclua-se ond	e coub	ər:		ı	
vigorar com a se	eguinte 'Art. 28 XIII – se vazão, c los qua esponsá ermos e	alteração: erviços ou equipa ondutivímetros, ntitativos medid iveis pela sua ins condições fixad	amentos de controle aparelhos para cont os, quando adquiri stalação e manutenç os pela Secretaria d	e de produção, ir trole, registro, gr dos por pessoas ção ou obrigadas a Receita Federa NR)	abril de 2004, passa a nclusive medidores de ravação e transmissão i jurídicas legalmente s à sua utilização, nos al do Brasil.
2003.					
JUSTIFICAÇÃO					
zero das alíque adquiridos por como atualmente aos arts. 27 a 30 de controle e ra bebidas (Sicobe aquisição de eq	otas do pessoas e ocorre da Lei streame), estatuipamei	PIS/COFINS à jurídicas legalice em relação ao con 11.488/2007 ento da produção pelecidos pela Satos para incorp	venda de serviço mente responsáveis controle de produção e art. 58-T da Lei no de cigarros (Scorectaria da Recei coração ao imobiliz	os de controle de pela sua instalo de cigarros e be 10833/2003, propios) e de contra Federal do la cado, mas sim n	escopo da redução a de produção quando lação e manutenção, ebidas em obediência for meio dos sistemas trole de produção de Brasil, onde não há prestação de serviços e manutenção destes

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2013, às 18/10
Givago Costa, Mat. 257610

sistemas junto aos fabricantes destes produtos.

Tal dispositivo legal viabilizará a redução do custos com a aquisição destes serviços e, consequentemente, para os fabricantes de cigarros e bebidas ou de outros setores econômicos que venham a ser obrigados à utilização desta sistemática de controle de produção.

Não há qualquer impacto na arrecadação destes tributos posto que os custos destes serviços são pagos pelas empresas obrigadas à utilização destes controles de produção e integralmente dedutíveis do PIS/COFINS devidos em cada período de apuração, conforme disciplina a legislação em vigor, mas pode vir a ter impacto negativo direto no fluxo de caixa destas empresas em virtude do eventual aumento de custos destes serviços, o que se pretende evitar com a presente proposta.

Por sua vez, a proposta inserida no art. YY pretende corrigir uma distorção atualmente existente em relação aos fabricantes de bebidas obrigados à utilização do Sicobe pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que o comando insculpido no § 4º do art. 58-R da Lei nº 10.833/2003 somente possibilita a dedução como crédito dos custos com a aquisição dos equipamentos dos valores de PIS/COFINS apurados no regime de incidência não-cumulativa.

Ocorre que por força de vedação legal, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido permanecem sujeitas às normas da legislação do PIS/COFINS cumulativos, não sendo possível, portanto, fazer uso do aproveitamento do crédito em virtude da obrigatoriedade à utilização do controle de produção definido pela legislação vigente, o que vai de encontro ao princípio da isonomia, já que se tratam de empresas do mesmo setor econômico.

Desta forma, a proposta de revogação do mencionado dispositivo legal vai de encontro ao anseio das empresas do setor de bebidas optantes pelo lucro presumido obrigadas ao Sicobe, que atualmente se vêem impedidas de fazer uso do crédito pela aquisição dos equipamentos necessários à propiciar instalação do referido sistema, conforme regramento definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

